



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 008/98

“Dispõe sobre a indicação às vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Nos termos do inciso III, do Artigo 235 da Constituição Federal, Artigo 46 da Constituição Estadual c/c Art. 68 e Art. 83, parágrafo único da Lei Complementar nº 006/94 de 24.06.94, ficam abertas quatro vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado a serem preenchidas a partir de 05 de outubro do corrente ano.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o “caput” deste artigo serão preenchidas: três (03) pelo Poder Legislativo e uma (01) pelo Poder Executivo, mediante o disposto neste instrumento normativo.

Art. 2º. As vagas abertas para Conselheiro do Tribunal de Contas, referidas no artigo anterior, serão preenchidas por brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco (35) anos e menos de sessenta e cinco (65) anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

102
Q

- b) contábil;
- c) econômica;
- d) financeira; ou
- e) de Administração Pública.

IV - mais de dez (10) anos de função ou de efetiva atividade profissional que exijam os conhecimentos no inciso anterior.

Art. 3º. As vagas abertas da composição do TCE, conforme disposto no “caput” do Art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas na ordem estabelecida do § 3º, do Art. 46 da Constituição Estadual, alternadamente pelo Poder Legislativo e Poder Executivo.

§ 1º. A Assembléia Legislativa indicará os nomes dos candidatos a Conselheiro a ocupar a Quarta, Sexta e Sétima vagas, nos termos do § 3º, do Art. 46 da Carta Política Estadual.

§ 2º. O Poder Executivo indicará os nomes dos candidatos a Conselheiro a preencher a Quinta vaga.

§ 3º. Em caso de vacância das atuais vagas preenchidas caberá ao Poder Legislativo indicar candidatos à Primeira e Segunda vagas e ao Poder Executivo indicar os candidatos à Terceira vaga.

§ 4º. A partir do dia 05 de outubro do corrente ano, no prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação deste Instrumento Normativo, dar-se-á a habilitação dos candidatos indicados.

§ 5º. A indicação será instruída com o “*Curriculum Vitae*” do candidato, mediante proposta de 1/3 (um terço) dos membros da Assembléia Legislativa que será submetido à Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final.

§ 6º. Os candidatos serão submetidos a arguição junto a Comissão, citada no parágrafo anterior, que após a reunião elaborará o Projeto de Decreto Legislativo a ser submetido ao Plenário desta Casa em prazo não superior a três (03) dias após indicação.





203
Q

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 4º. O Parecer da Comissão de Justiça e Redação Final conterà Relatório, contendo elementos informativos sobre o candidato necessários ao esclarecimento do Plenário.

Parágrafo único. O Parecer com o Projeto de Decreto Legislativo será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto, vedada declaração ou justificação, salvo quanto ao aspecto da legalidade, sendo considerado aprovado aquele candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos do Poder Legislativo.

Art. 5º. Os nomes dos candidatos escolhidos pela Assembléia Legislativa serão comunicados ao Governador do Estado que, no prazo de três (03) dias, os nomeará na ordem das indicações.

Art. 6º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 13 outubro de 1998.

ROSA DE ALMEIDA RODRIGUES
Presidente em exercício

URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO
1º Secretário

HENRIQUE MANOEL FERNANDES MACHADO
2º Secretário

